

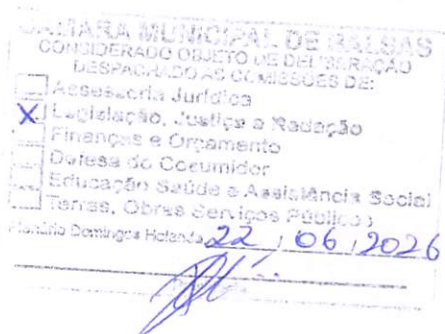


CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR HIGINO NETO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026 DE 18 DE JUNHO DE 2026



ALTERA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BALSAS (LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2021), PARA DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTDOORS E PAINÉIS ELETRÔNICOS DE LED COMO MEIO PUBLICITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e observadas as demais disposições regimentais internas, submetem à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta Casa Legislativa o seguinte:

Art. 1º - Fica acrescido o Art. 122-A ao Capítulo XI da Lei Complementar nº 047/2021, que institui o Código de Posturas do Município de Balsas, com a seguinte redação:

“Art. 122-A. A instalação, utilização, exploração e manutenção de Outdoors e Painéis Eletrônicos de LED destinados à veiculação de publicidade, propaganda, conteúdo institucional, educativo, informativo ou visual no território do Município de Balsas observarão as disposições desta Lei Complementar, bem como a legislação urbanística, ambiental, de trânsito, acessibilidade e segurança vigentes.

§1º. Para os fins deste artigo:

I – Considera-se **Outdoor** o engenho publicitário fixo, destinado à exibição de publicidade, propaganda, campanhas institucionais ou informativas, mediante impressão em lona, papel, adesivo ou material similar;

II – Considera-se **Painel Eletrônico de LED** o meio publicitário eletrônico que utiliza diodos emissores de luz (LEDs) para exibição de imagens, mensagens estáticas ou dinâmicas, podendo apresentar animações, vídeos e outras formas de comunicação visual eletrônica.

§2º. Os Outdoors e painéis eletrônicos de LED deverão obedecer às seguintes características e condições:

I - Localização e instalação:

a) Podem ser instalados em suportes autoportantes ou preexistentes, desde que não prejudiquem a segurança, a visibilidade e o acesso público;

b) É proibida a instalação em áreas de preservação ambiental, histórica, parques, monumentos tombados, postes de iluminação ou sinalização, exceto quando autorizado expressamente pelo Poder Público;

c) Podem ser instalados em edificações residenciais ou comerciais;

II - Dimensão e complexidade:

a) Os Outdoors e Painéis Eletrônicos de LED com área superior a 30 (trinta) metros quadrados por face deverão ser instruídos com projeto elaborado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica





(ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), considerando-se meios publicitários especiais para fins de licenciamento;

b) Painéis com dispositivos elétricos que operem acima de 220 volts ou que utilizem dispositivos mecânicos ou eletrônicos especiais são considerados meios especiais, requerendo aprovação técnica adicional;

III - Iluminação e operação:

a) Os painéis devem possuir regulagem de brilho adequada para não causar desconforto visual ou riscos à segurança viária, especialmente em vias públicas;

b) A exibição de imagens deve respeitar intervalo mínimo entre mudanças de frames, evitando poluição visual e distração de condutores;

IV - Manutenção e segurança:

a) Os responsáveis devem garantir manutenção constante dos painéis para assegurar estabilidade, funcionamento correto e segurança ao público;

b) Painéis com defeitos, falhas ou que apresentem riscos deverão ser imediatamente desativados até o reparo;

c) É obrigatória a observância das normas técnicas aplicáveis às instalações elétricas e de segurança pública.

§3º. Os Outdoors deverão observar as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR HIGINO NETO

I – Possuir estrutura estável e segura, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;

II – Não obstruir a visibilidade da sinalização de trânsito, semáforos, cruzamentos, acessos públicos ou elementos de interesse paisagístico;

III – Manter-se em adequado estado de conservação, vedada a exposição de estruturas deterioradas, enferrujadas ou que ofereçam risco à população;

§4º. A instalação de Outdoors e Painéis Eletrônicos de LED dependerá de prévia autorização ou licenciamento expedido pelo órgão municipal competente e, quando localizada em bens públicos municipais, de autorização expressa do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei Complementar, podendo ocorrer nos seguintes locais:

I – Praças centrais;

II – Terminais de transporte público;

III – Avenidas de grande circulação;

IV – Fachadas de prédios públicos;

V – Estádios e arenas públicas;

VI – Centros culturais;

VII – Passarelas de pedestres;

VIII – Canteiros centrais urbanos.

§5º. Os Outdoors e Painéis Eletrônicos de LED poderão ser utilizados para fins:

I – Informativos;

II – Educativos;

III – De publicidade institucional e comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO VEREADOR HIGINO NETO

§6º Os Outdoors e Painéis Eletrônicos de LED poderão veicular propaganda de cunho político fora do período eleitoral, sendo de inteira responsabilidade do contratante o conteúdo divulgado, inclusive quanto ao cumprimento das normas legais e eventuais consequências civis, administrativas ou penais decorrentes da exibição.

§7º. O descumprimento às disposições deste artigo sujeita o responsável às penalidades previstas neste Código, inclusive cassação da licença e remoção do equipamento, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível."

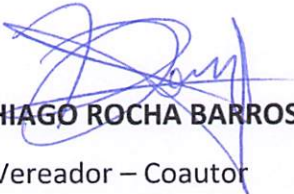
Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS "DOMINGOS HOLANDA", 18 DE JUNHO DE 2026.



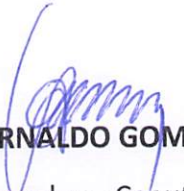
HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO

Vereador – Autor



THIAGO ROCHA BARROS

Vereador – Coautor



ARNALDO GOMES

Vereador – Coautor



MUNDO NONATO CARDOSO NOGUEIRA

Vereador - Coautor



**CARMEM ELETICIA OLIVEIRA
RODRIGUES**

Vereadora - Coautora

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto tem por finalidade promover a atualização e modernização do Código de Posturas do Município de Balsas, mediante a regulamentação da instalação, utilização, exploração e manutenção de Outdoors e Painéis Eletrônicos de LED destinados à veiculação de publicidade, propaganda, conteúdo institucional, educativo e informativo em áreas urbanas.

A iniciativa insere-se no âmbito da competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no art. 8º, incisos I, II, XIII, XX, XXI, XXIX, XXXI e XXXV da Lei Orgânica do Município de Balsas, que atribuem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, disciplinar o uso e ocupação do solo urbano, regulamentar a paisagem urbana e estabelecer normas relativas à publicidade e propaganda em espaços públicos e privados.

Embora os meios de publicidade visual estejam amplamente presentes no cotidiano urbano, observa-se a inexistência de regulamentação específica no âmbito municipal acerca dos critérios de instalação, manutenção e funcionamento de Outdoors e Painéis Eletrônicos de LED, circunstância que pode gerar insegurança jurídica tanto para o Poder Público quanto para os empreendedores do setor.

A presente proposta busca justamente suprir essa lacuna normativa, estabelecendo parâmetros objetivos para a utilização desses equipamentos, compatibilizando o exercício da atividade econômica com a preservação da ordem urbanística, da segurança viária, da acessibilidade, da proteção ambiental e da harmonia paisagística do Município.

Importante destacar que o projeto não se limita à regulamentação dos painéis eletrônicos de LED, mas também contempla expressamente os Outdoors convencionais, reconhecendo que ambos constituem importantes instrumentos de comunicação visual, publicidade e divulgação de informações de interesse público e privado. Dessa forma, a proposição assegura tratamento normativo uniforme aos diferentes meios de mídia exterior utilizados no Município, observadas suas particularidades técnicas e operacionais.

Nesse contexto, a matéria revela-se de inequívoco interesse local, uma vez que a instalação desordenada de Outdoors e Painéis Eletrônicos de LED pode interferir na estética urbana, na mobilidade de veículos e pedestres, na segurança do trânsito e na adequada utilização dos espaços públicos, exigindo disciplina normativa específica e compatível com a realidade municipal.

Cumpre destacar, ainda, que a iniciativa parlamentar não afronta a reserva de iniciativa do Poder Executivo, por não tratar da estrutura administrativa municipal, da criação de órgãos ou da organização interna da Administração Pública, limitando-se ao estabelecimento de normas gerais de ordenamento urbano e de exercício de atividade econômica, matéria inserida na competência legislativa desta Casa.

O texto foi construído de forma dialogada, considerando contribuições de representantes do setor empresarial e de interessados na atividade, buscando equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a liberdade de iniciativa, a valorização da atividade publicitária e a preservação do interesse público.

A proposta também guarda consonância com as normas federais aplicáveis, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro, a legislação ambiental e os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade, livre iniciativa e segurança jurídica.



Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes de que sua aprovação representará importante avanço para o ordenamento urbano do Município de Balsas, proporcionando maior segurança jurídica, organização do espaço urbano e fortalecimento das atividades econômicas relacionadas à publicidade e comunicação visual.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS "DOMINGOS HOLANDA", 18 DE JUNHO DE 2026.



HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO

Vereador – Autor



THIAGO ROCHA BARROS

Vereador – Coautor



ARNALDO GOMES

Vereador – Coautor



**RAIMUNDO NONATO
CARDODO NOGUEIRA**

Vereador – Coautor



**CARMEM ELETICIA OLIVEIRA
RODRIGUES**

Vereadora - Coautora